



PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 002/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM
ESPECÍFICO

PROTOCOLO Nº: 010/2025

DATA DE RECEBIMENTO: 08/03/2025

ODILMA DO SOCORRO GOMES OECHSLER
PORT. Nº 20/2025

SOLICITA QUE SEJA ENVIADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INDICAÇÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO, PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE OURÉM/PA E CRIA O PROGRAMA NASCENTE PROTEGIDA.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM-PA.

O vereador que esta subscreve nos termos regimentais, indica à Vossa Excelência, Minuta de Projeto de Lei, para que após aprovação pelo Plenário desta Casa, seja enviado ao Exmo. Sr. Prefeito, minuta de Projeto de Lei, para que o mesmo após fazer juntar estimativa de impacto orçamentário e financeiro, redação e subscrição final, retorne ao Legislativo para apreciação e posterior deliberação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é desprovida de vício de iniciativa, pois ela não representa usurpação de competência privativa.

As nascentes são fundamentais para a vida humana, pois fornecem água potável, alimento e abrigo para a fauna e flora. Além disso, são importantes para a regulação do clima e prevenção de desastres naturais.

No dia 22 de março de 1992, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o Dia Mundial da Água, onde publicou a Declaração Universal dos Direitos da Água com o objetivo de alertar a população sobre a necessidade de preservação desse recurso natural vital.

O Brasil possui mais água doce do que qualquer outro país do mundo, pois 12% do volume total do planeta está aqui. Isso cria uma falsa ideia de que aqui sempre haverá água de boa qualidade para todos. No entanto, embora haja abundância de água em comparação com outros países, a distribuição dos serviços relacionados à água (como água potável, esgoto tratado e drenagem) ainda é desigual.

Esta falsa ideia nacional permeia, também, no meio de nós ouremenses, pois temos ainda a falsa impressão de que nossas nascentes e igarapés são fontes inesgotáveis.

É preciso protegermos nossas nascentes e assegurar que teremos água no futuro em nosso município. Por isso, é necessário que os governos e também entidades não governamentais realizem ações que promovam políticas públicas voltadas para a preservação e recuperação das nossas nascentes.



Em nível federal, vigora a Lei 9.433/97, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, que, entre outras coisas, objetiva assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Em conformidade com a lei acima citada e com a Declaração Universal dos Direitos da Água, a presente proposição objetiva estabelecer em Ourém uma legislação que determina o cadastramento, monitoramento, proteção, conservação e recuperação das nascentes de modo a garantir o cuidado do município para com esse recurso natural indispensável à vida.

Para além de atribuições ao Município de Ourém, o presente Projeto de Lei Indicativo ainda prevê a criação do Programa "Nascente Protegida", com o objetivo de promover a participação da comunidade na recuperação de nascentes em áreas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.

Diante de um processo em andamento de colapso ambiental em nosso município, que a cada dia se intensifica, essa proposição se mostra de fundamental importância para a proteção da vida, buscando aplicar no município de Ourém essa medida que garante a manutenção desse recurso natural, que é a água.

A proteção das áreas de nascentes deve ser uma responsabilidade de todo cidadão(ã), bem como, de qualquer agente público, e a educação ambiental deve ser prioridade central para a rede de ensino municipal.

A justificativa apresentada e os cuidados que devemos ter com nossas nascentes mostra a necessidade e a importância de contarmos com o apoio dos pares desta Casa de Leis para garantir que o município de Ourém as proteja, assim, sua população de hoje e, sobretudo, a do amanhã, terão água para suprir suas necessidades vitais.

Sala das Sessões, 06 de março de 2025.


Mauro do Socorro Alencar Cruz
Vereador-PDT



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO, PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE OURÉM E CRIA O PROGRAMA NASCENTE PROTEGIDA.

A CÂMARA DE VEREADORES DE OURÉM-PA FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água superficial ou subterrânea.

Art. 2º. Todas as nascentes existentes no território do município de Ourém, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas e monitoradas para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos.

§ 1º O cadastramento referido no caput deste artigo será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento da nascente, sua localização e o contexto territorial do seu entorno contendo no mínimo os seguintes elementos:

I - Georreferenciamento da nascente em coordenadas mediante o uso do GPS - Sistema de posicionamento global;

II - Descrição da área;

III - Indicação se a propriedade é pública ou privada;

IV - Caracterização do entorno da nascente num raio mínimo de cinquenta metros, em especial vegetação, edificações, ocorrências ambientais, cursos d'água e drenagem;

V - Cota altimétrica;

VI - Zoneamento incidente na área;

VII - Atividades existentes na área;

VIII - Inserção na sub-bacia hidrográfica;

IX - Dados sobre topografia;

X - Volume de produção do manancial;

XI - Dados sobre a existência de ação de conservação do olho d'água pelo proprietário/usuário.

Art. 3º. O cadastramento será realizado nas áreas públicas e nas propriedades particulares, mediante



comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art. 4º. Qualquer cidadão poderá solicitar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o cadastramento de uma nascente.

Art. 5º. O Município disporá, caso entenda necessário e, por meio de instrumento próprio, de parceria de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente estimulará a conservação e a recuperação das nascentes e do seu entorno e a manutenção da qualidade da água, bem como deverá estimular o uso sustentável das águas da nascente, desde que devidamente autorizada pelos órgãos superiores competentes.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente criar um plano de educação ambiental visando a sensibilização da população acerca da importância da proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no Município, bem como elaborar um mapeamento colaborativo das nascentes existentes no Município a fim de facilitar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Os licenciamentos ambientais no âmbito do Município de Ourém deverão ser instruídos com atestado de que a área da obra não comporta nenhuma nascente. Caso haja a necessidade da realização de obra, caberá ao proprietário requerer o licenciamento ambiental conforme legislação vigente.

Art. 9º. Fica criado o Programa "Nascente Protegida" em todo o território do Município de Ourém.

§ 1º O Programa "Nascente Protegida" objetiva promover a participação da comunidade na recuperação de nascentes em áreas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.

§ 2º Para os efeitos deste Programa, serão realizadas no mínimo as seguintes ações:

- I - Delimitação física e caracterização da área da nascente;
- II - Sinalização da área;
- III - Recuperação de área degradada;
- IV - Manutenção da área, promovendo, dentre outras ações, as seguintes:
 - a) Prevenção contra erosões, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo suscetível a esse evento;
 - b) Limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos;
 - c) Acompanhamento contínuo para prevenir ações de degradação ambiental, encaminhando as denúncias ao órgão competente.
 - d) Promoção de campanhas e ações de educação ambiental com os moradores residentes em áreas que se localizam no entorno de áreas com nascentes;
 - e) Instruir os usuários das nascentes a fazer o uso sustentável desse recurso;
 - f) Criação de políticas públicas que incentive de forma direta a participação popular nos processos de recuperação das nascentes.

Art. 10. Ressalvadas as medidas de limpeza e manutenção, fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, num raio de cinquenta metros, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 11. Poderá receber remuneração por meio da Política Nacional de Pagamento por serviços Ambientais, produtores agrícolas, indígenas e comunidades tradicionais que conservarem áreas de preservação.

Art. 12. Participará do Programa quem adotar ações de manutenção, recuperação ou melhoria da cobertura vegetal em locais prioritários, de preservação dos recursos hídricos e corredores de biodiversidade.



Art. 13. O pagamento poderá ser feito em dinheiro, prestação de serviços sociais, isenção de taxas ambientais e agrícolas, certificação de redução de emissões, Cota reserva Ambiental e incentivos tributários, que dependerá da comprovação das benfeitorias.

Art. 14. Aos infratores serão aplicadas multas no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais) a R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) por constatação de infração, a ser regulamentada conforme o grau da infração, a natureza física ou jurídica do infrator e da renda do infrator, e comunicado o fato ao Ministério Público do Estado do Pará e ao órgão ambiental Estadual.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em UFM (Unidade de Referência Municipal), devidamente convertida em moeda corrente por época do pagamento.

§ 2º As multas aplicadas serão revertidas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em projetos e programas de proteção de nascentes e mananciais.

§ 3º As multas direcionadas à pessoa física deverão ser menores do que as aplicadas à pessoa jurídica.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela execução das políticas de meio ambiente exercerá a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.


Art. 16 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente e créditos especiais autorizados em Lei.

Art. 17. O Poder Executivo, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Valdemiro Fernandes Coelho Júnior
Prefeito

INDICAÇÃO


Mauro do Socorro Alencar Cruz
Vereador-PDT